

INFORME M&W



Tarsila do Amaral, Morro da Favela (1926)

Bem-vindo à edição do mês de Agosto.

A maturidade de um periódico jurídico mede-se menos pela regularidade com que se apresenta ao leitor do que pela consistência com que persegue o seu propósito editorial. Nesta quinta edição do INFORME MW, renova-se o compromisso de analisar os temas que vêm pautando os tribunais superiores, com atenção às repercussões práticas sobre a gestão pública e sobre a defesa dos particulares.

Nesta edição, nossos sócios examinam dois temas de inegável repercussão no cenário jurídico nacional:

Veículos de Transporte por Aplicativo e o Conceito de Bem de Uso Comum: O sócio Frederico Matos investiga se o automóvel particular acionado por aplicativo pode ser equiparado a bem de uso comum, para fins de incidência da vedação inscrita no artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97. O artigo demonstra que falta ao veículo particular o vínculo com o poder público que caracteriza a frota de táxis. Estender o conceito importaria interpretação ampliativa de norma sancionadora, em tensão com a legalidade estrita.

A Conversão da Ação de Improbidade em Ação de Ressarcimento: O sócio Mateus Wildberger examina os estritos limites em que se admite, fora do primeiro grau de jurisdição, a conversão da ação de improbidade em ação de ressarcimento ao erário. O texto distingue a conversão propriamente dita, restrita ao momento anterior à sentença, do mero prosseguimento da demanda reparatória, admissível em qualquer instância desde que a reparação já integrasse o pedido inicial.

Nossa curadoria técnica selecionou, ainda, os seguintes precedentes estratégicos:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)

Propaganda veiculada em grupo privado de WhatsApp: mantida a improcedência da representação, pois, ausente prova de ampla disseminação do conteúdo, prevalece a liberdade de expressão, sobretudo quando não demonstrada a divulgação de informação sabidamente inverídica.

Dissídios intrapartidários e competência jurisdicional: as controvérsias internas das agremiações submetem-se, em

regra, à Justiça Comum. A competência da Justiça Eleitoral somente é atraída quando demonstrado reflexo direto e imediato sobre o processo eleitoral.

Prestação de contas e despesas com pessoal: mantida a desaprovação das contas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, uma vez que os gastos com pessoal reclamam a identificação dos prestadores e das atividades executadas, sob pena de devolução dos valores ao erário.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Acordo de Não Persecução Civil e controle judicial: é lícito ao juízo recusar a homologação do ajuste cujas condições não observem a supremacia do interesse público. No concurso de agentes, a cláusula de reparação integral deve ser interpretada à luz da contribuição causal de cada imputado.

Improbidade, culpa e non reformatio in pejus: reconhecida apenas a culpa pelas instâncias ordinárias, é vedado o retorno dos autos para aferição do dolo em recurso exclusivo da defesa, subsistindo, contudo, a nulidade do contrato e a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Fraude à execução e contraditório do adquirente: aplica-se subsidiariamente à execução fiscal o artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que, antes de declarada a fraude, impõe-se a prévia intimação do terceiro adquirente.

Certidão negativa expedida por erro do Fisco: afastada a fraude à execução quando, já inscrito o crédito em dívida ativa, a Administração expede certidão negativa em favor do alienante, porquanto o ato induz o adquirente de boa-fé, decorrendo de falha exclusiva do serviço público.

Esperamos que as reflexões ora oferecidas proporcionem ao leitor um panorama preciso e crítico das diretrizes que hoje conformam o Direito Público brasileiro. Convidamos você a uma imersão nos temas selecionados.

Veículos de transporte por aplicativo e o conceito de bem de uso comum: acesso ao serviço, acesso ao bem e os limites do artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97

A propaganda eleitoral, conquanto se afigure expressão qualificada da liberdade político-ideológica, não se exerce à margem de limites, submetendo-se aos regramentos legais que demarcam a atuação de candidatos e partidos, dentre os quais avulta o artigo 37 da Lei nº 9.504/97, a vedar a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens públicos, naqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público e, ainda, nos bens de uso comum, sob pena de multa. Ocorre que, com a crescente disseminação dos serviços de transporte individual por aplicativo, a exemplo do Uber e do inDrive, reacendeu-se antiga controvérsia acerca do alcance dessa vedação, indagando-se se o automóvel particular acionado por aplicativo, por se mostrar acessível a qualquer pessoa, converter-se-ia em bem de uso comum para fins eleitorais. A resposta, todavia, fiel ao conceito legal, é seguramente negativa.

O ponto de partida da temática exposta consiste em analisar a definição do bem de uso comum, tendo o Código Civil, em seu artigo 99, I, estabelecido que tais bens consistiam nos rios, ruas e praças. No campo eleitoral, sobreveio a Lei nº 12.034/2009, que, ao inserir o § 4º no artigo 37 da Lei das Eleições, ampliou o conceito para abranger, além dos assim definidos pela lei civil, também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada. Ora, não passa despercebido que todos os exemplos arrolados pelo legislador designam estabelecimentos fixos, de grande fluxo, nos quais a população acessa o próprio bem como espaço de ampla circulação, de sorte que a razão da norma, à evidência, reside em obstar a propaganda naqueles bens que recebam semelhante fluxo indiscriminado de pessoas.

E foi precisamente essa a diretriz adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento do Recurso nº 0604219-09.2022.6.26.0000, que afastou a caracterização de bem de uso comum na adesivação de malotes de motociclistas que prestam serviço de entrega. Deveras, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolhido no acórdão, consignou que a condição de bem de uso comum se acha atrelada ao acesso da população ao próprio bem, não bastando a potencialidade de acesso ao conteúdo guardado no utensílio. Não por outra razão, a orientação restou mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral (AREspE nº 0604219-09.2022.6.26.0000, Rel. Min. André Ramos Tavares), que reafirmou não se configurar semelhante hipótese no bem móvel particular examinado.

Ora, o critério que se extrai de tais precedentes projeta-se sobre os veículos de transporte por aplicativo, na exata medida em que o que caracteriza o bem de uso comum é o acesso ao bem em si, e não a simples fruição de um serviço. Com efeito, o automóvel particular empregado nesse transporte não se amolda à fattispecie dos artigos 99, I, do Código Civil, nem constitui serviço público sob concessão, permissão ou autorização, cuidando-se,

antes, de atividade econômica privada, explorada sob o pálio da livre iniciativa. Daí porque, se é certo que o passageiro usufrui do deslocamento, não menos certo é que não acessa o veículo como espaço de circulação popular equiparável a um cinema ou a um estádio, senão que o ocupa de modo individual e transitório, alheio ao fluxo contínuo e indiscriminado que a norma pretendeu alcançar. Nessa toada, o caso não se confunde com a frota de táxis, cuja submissão à vedação decorre do vínculo especial com o poder público, haja vista o licenciamento perante a municipalidade, liame de que carecem os motoristas de aplicativo.

Não se desconhece, é certo, que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento recente, adotou compreensão diversa, porquanto, no Recurso Especial Eleitoral nº 0600048-63.2024.6.17.0105, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, prevaleceu o entendimento de que o conceito de bem de uso comum abrangeria também os bens particulares acessíveis ao público em geral sem maiores restrições, de modo que o veículo destinado ao transporte de passageiros atrairia a vedação do artigo 37. Sucede, todavia, que semelhante tese prevaleceu apenas por maioria, restando vencido em parte o Ministro Nunes Marques, cuja divergência sustentou aproximar-se o carro de aplicativo muito mais da motocicleta do entregador do que do táxi, uma vez que ambos consubstanciam atividades econômicas privadas, submetidas a regime de direito privado, e que a diferenciação fundada na natureza do serviço prestado, transporte de pessoas ou entrega de coisas, carece de amparo legal apto a transmutar o bem particular em bem de uso comum, importando a extensão do conceito nova hipótese de incidência da norma sancionadora, com efeitos retroativos, em tensão com a legalidade estrita e com a irretroatividade das normas restritivas de direitos.

Nesse diapasão, chega-se à conclusão de que a equiparação dos veículos de transporte por aplicativo a bens de uso comum não encontra respaldo no conceito legal. Convém destacar que a inclusão dos veículos por aplicativos no rol de vedações decorreria de interpretação extensiva, sendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de se interpretar restritivamente regras que estabeleçam restrições aos direitos dos eleitores ou agentes políticos. Aceitar a conceituação dos carros de aplicativos como bens de uso comum significaria alargar sucessivamente uma norma sancionadora que reclama contornos precisos. A definitiva pacificação do tema ainda haverá de amadurecer no âmbito da Corte Superior, mas a melhor exegese, fiel à legalidade estrita e ao conceito que a lei delineou, aponta, de modo inequívoco, para a impossibilidade da sanção.



Frederico Matos
Sócio Fundador



A conversão da ação de improbidade em ação de ressarcimento: os estritos limites de sua admissão fora do primeiro grau de jurisdição

Após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, tornou-se recorrente que, uma vez afastado o ato de improbidade pelas instâncias ordinárias, o autor da demanda busque, já em sede recursal, converter a ação de improbidade em ação de ressarcimento ao erário, na tentativa de preservar a pretensão reparatória diante da inexistência do ato ímprobo. Diante de tal realidade, os tribunais se debruçaram sobre a discussão acerca da possibilidade dessa conversão ser realizada quando o processo já se encontra em grau de recurso, com a fase instrutória encerrada.

A lei de improbidade administrativa, no seu artigo 17, § 16, dispõe que *"a qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública"*.

É notório que o artigo 17 da lei de improbidade administrativa traz o procedimento da ação de improbidade, indicando as fases processuais, recursos, e questões processuais inerentes ao desenvolvimento da ação. A análise sistemática do artigo comprova que no que pese a expressão "a qualquer tempo" ser utilizada no § 16 do artigo 17, o legislador limitou essa conversão à fase de conhecimento, pois, o parágrafo 17 afirma que da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá a interposição de agravo de instrumento. Sabe-se que a interposição de agravo de instrumento, em face de decisão interlocutória, somente é viável nas demandas em trâmite no primeiro grau de jurisdição, afastando-se, assim, a possibilidade de conversão da ação de improbidade em ação de ressarcimento no momento do julgamento da apelação ou dos recursos em trâmite nos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema no REsp nº 2.139.458/SC, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, assentou que a conversão prevista no artigo 17, § 16, deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, e o fez a partir de fundamento de ordem estrutural. É que a conversão implica a redefinição da própria lide, com eventual alteração da causa de pedir e dos pedidos formulados, o que pode exigir o aditamento da petição inicial e até mesmo a abertura de nova fase probatória. Justamente por isso, a medida se revela incompatível com o estágio recursal e, com maior razão, com as instâncias superiores.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, traz uma peculiaridade que merece ser destacada no presente artigo, haja vista a aparente similitude fática entre circunstâncias jurídicas totalmente diversas. É que, no julgamento do AgInt no AREsp nº 2.878.815/SP (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 26/06/2026), a Corte Cidadã diferenciou a conversão propriamente dita do simples prosseguimento da demanda. Enquanto o prosseguimento visa à satisfação de pedido de reparação já cumulado na petição inicial, a conversão, diversamente, pressupõe a alteração da natureza da lide, com a consequente adaptação da causa de pedir e do objeto da demanda. E dessa distinção decorre consequência relevante, porquanto o prosseguimento da ação para buscar o ressarcimento ao erário, uma vez afastado o ato ímprobo, é admitido em qualquer instância, na linha do Tema

1.089 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A conversão, ao contrário, permanece restrita ao primeiro grau e ao momento anterior à sentença.

Daí se extrai o segundo ponto de análise, na medida em que a continuidade da ação rumo ao ressarcimento, quando o processo já se encontra em sede recursal, somente se admite mediante o preenchimento cumulativo de três requisitos que entre si se completam. O primeiro é que a petição inicial contenha pedido expresso de ressarcimento do dano causado. O segundo é que tenha havido efetiva instrução probatória acerca da existência ou não do dano. O terceiro, por fim, é que o dano tenha sido estabelecido e delimitado ainda no primeiro grau de jurisdição. E a razão desse último requisito é que não há como efetuar instrução probatória em sede recursal, de sorte que o prejuízo ao erário não pode ser apurado nem quantificado fora das instâncias ordinárias.

Não por acaso, no já mencionado AgInt no AREsp nº 2.878.815/SP, o prosseguimento foi admitido justamente porque restou demonstrada a efetiva perda patrimonial do erário, apurada e delimitada na origem. Ausentes tais condições, contudo, a solução haverá de ser diversa. Assim é que, no AgInt no AREsp nº 2.662.724/SP (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 28/05/2026), o Superior Tribunal de Justiça consignou que, inexistente o dano ao erário decorrente de conduta culposa dos réus, considerada a higidez da contratação, não cabe sequer converter a ação de improbidade em ação de ressarcimento, até porque a revisão dessa conclusão dependeria de nova incursão na matéria probatória, vedada pela Súmula 7 do STJ.

A exigência de que o dano seja delimitado no primeiro grau também se justifica à luz do contraditório e da ampla defesa. O réu que se defendeu de imputação fundada nos artigos 09, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa estruturou toda a sua defesa em torno da existência ou não do ato ímprobo. Esse réu não teve a oportunidade de produzir prova técnica destinada a afastar o dano ao erário, tampouco a discutir a sua extensão. Admitir a conversão em sede recursal, quando o prejuízo não foi objeto de instrução, retiraria do demandado o direito de contestar a pretensão reparatória, com evidente afronta à estabilidade da lide e à segurança jurídica.

Nesse diapasão, chega-se à conclusão de que a conversão da ação de improbidade em ação de ressarcimento constitui, como regra, instituto próprio do primeiro grau de jurisdição. O seu prosseguimento em grau de recurso somente se legitima quando a reparação já integrava o pedido inicial e o dano foi estabelecido mediante instrução probatória nas instâncias ordinárias. Fora dessas hipóteses, a conversão pretendida em sede recursal é inadmissível, por incompatível com a estrutura processual da ação de improbidade e com as garantias fundamentais do processo.



Mateus Wildberger
Sócio Fundador





Jurisprudência

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TSE mantém improcedência de representação por propaganda eleitoral divulgada em grupo privado de WhatsApp. A Corte Superior Eleitoral manteve decisão regional que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada em grupo fechado de WhatsApp. Entendeu-se que, na ausência de comprovação de viralização ou de ampla disseminação do conteúdo, prevalece o postulado da liberdade de expressão. Destacou-se, ainda, a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a divulgação de informações inverídicas ou ofensivas à honra da candidata

Eleições 2024. Agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicação em grupo de WhatsApp. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental não provido.

1. No caso vertente, a Corte Regional julgou improcedente a representação por entender que a imagem foi divulgada em grupo privado de WhatsApp, sem prova de viralização ou de ampla disseminação, circunstância que, na compreensão daquele Tribunal, afasta a configuração de propaganda eleitoral irregular e impõe a prevalência do postulado da liberdade de expressão, nos termos do art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/19.

2. Outrossim, ficou consignada, no acórdão regional, a ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a divulgação de informações sabidamente inverídicas ou ofensas à honra da candidata, circunstâncias que não podem ser revisitadas nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral Nº 0600440-42.2024.6.11.0049, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 18/06/2026)

TSE reafirma incompetência da Justiça Eleitoral para dissídios intrapartidários sem reflexo direto no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou não competir à Justiça Eleitoral o julgamento de controvérsia relativa à validade de convenção estadual partidária realizada fora do período da anualidade eleitoral. Nesse diapasão, consignou-se que as disputas internas dos partidos submetem-se, em regra, à Justiça Comum, somente se justificando a atuação da Justiça Eleitoral quando demonstrado reflexo direto e imediato sobre o processo eleitoral, circunstância não verificada na hipótese, ante a natureza mediata e condicional dos efeitos alegados

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO INTRAPARTIDÁRIO. CONVENÇÃO ESTADUAL DE LEGENDA PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO DIRETO E IMEDIATO NO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por diretório municipal de legenda partidária contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação ajuizada em face de atos de juízo cível de primeiro grau e de turma cível de tribunal de justiça estadual, ao fundamento de que a controvérsia — relativa à anulação de convenção estadual partidária realizada em maio de 2025, voltada à eleição de dirigentes e delegados para o biênio 2025-2027 — não se insere na competência da Justiça Eleitoral. Em contrarrazões, o diretório estadual da legenda suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravante e, no mérito, defendeu a competência da Justiça Comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) se o diretório municipal de legenda partidária, que teve indeferido o pedido de assistência litisconsorcial nos autos da ação ordinária originária, possui legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação; (b) se compete à Justiça Eleitoral processar e julgar controvérsia relativa à validade de convenção estadual partidária realizada antes do período da anualidade eleitoral, cujos efeitos somente repercutiriam, de modo mediato, em deliberações da convenção nacional do biênio seguinte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial na Justiça Comum, fundamentado justamente na existência da presente reclamação, impede que se reconheça a ilegitimidade ativa do diretório municipal neste âmbito, sob pena de privá-lo de qualquer via judicial para a tutela de esfera jurídica que o próprio juízo cível reconheceu como potencialmente atingida pelas



irregularidades apontadas.

4. As controvérsias internas dos partidos políticos submetem-se, em regra, à Justiça Comum, somente se justificando a atuação da Justiça Eleitoral quando demonstrado, de forma concreta, reflexo direto e imediato no processo eleitoral.

5. A presunção de que qualquer divergência partidária interna ocorrida no período da anualidade eleitoral impacta a competição eleitoral pode ser afastada quando os elementos dos autos demonstrem que a repercussão sobre o pleito é meramente mediata, prospectiva e condicionada a cadeia de eventos futuros e incertos.

6. O ato impugnado – convenção estadual realizada em 24.5.2025 – e o ajuizamento da ação anulatória perante a Justiça Comum (3.10.2025) são anteriores ao período da anualidade eleitoral, tendo a reclamação sido proposta apenas em 5.12.2025, após decisão desfavorável ao agravante no agravo de instrumento estadual.

7. A alegação de que dirigentes e delegados eleitos na convenção impugnada votarão na convenção nacional do ano eleitoral seguinte traduz repercussão meramente mediata e condicional, dependente de longa cadeia de eventos futuros e incertos – anulação judicial da convenção, realização de nova eleição interna com resultado diverso, eleição de diferentes delegados e eventual influência distinta nas deliberações da convenção nacional –, não configurando o nexo direto e imediato exigido pela jurisprudência para o deslocamento de competência.

8. O acolhimento da tese recursal implicaria expansão artificial e ilimitada da competência da Justiça Eleitoral, atraindo para esta toda e qualquer controvérsia sobre composição de diretórios partidários, em desconformidade com a racionalidade que orienta a jurisprudência sobre o tema.

9. A controvérsia ostenta natureza eminentemente *interna corporis*, na medida em que se discute a validade, lisura e oponibilidade de ajuste celebrado entre lideranças partidárias para definir critérios de participação na convenção estadual, matérias atreladas à autonomia partidária constitucionalmente assegurada e ao exame aprofundado da governança interna da agremiação.

10. O precedente invocado pelo agravante não se aplica à hipótese, porquanto naquele julgamento se discutia controvérsia atinente à própria Presidência nacional do partido, em contexto de sucessivas trocas de comando no ano do pleito e às vésperas das convenções partidárias para escolha de candidatos, situação fática sensivelmente distinta da presente.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido (TSE, Agravo Regimental Na Reclamação Nº 0601169-90.2025.6.00.0000, Rel. Min., Antonio Carlos Ferreira, j. 08/06/2026)

TSE mantém desaprovação de contas de campanha por ausência de comprovação de despesas com pessoal.

A Corte Superior Eleitoral manteve a desaprovação das contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, ante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Consoante a jurisprudência do Tribunal, as despesas com pessoal exigem detalhamento rigoroso, mediante identificação dos prestadores, dos locais de trabalho e das atividades executadas, cuja ausência caracteriza irregularidade apta a ensejar a devolução dos valores ao erário

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO.

1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RO manteve desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas ao cargo de vereador nas Eleições 2024, porém reduziu de R\$47.555,92 para R\$42.755,92 a determinação de devolução de valores ao erário.

3. Nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, os gastos com pessoal exigem maior detalhamento para que sejam devidamente comprovados, e a sua ausência ou insuficiência caracteriza irregularidade que justifica a determinação de ressarcimento ao erário.

5. Consta da moldura fática do acórdão regional que a recorrente não comprovou a regularidade das despesas com coordenação de campanha, diante da ausência de relatórios de atividades, registros de frequência ou outros elementos que evidenciassem as tarefas desempenhadas, bem como da generalidade das cláusulas contratuais.

6. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE, o que atrai a Súmula nº 30/TSE e afasta a alegada divergência jurisprudencial.

7. A inexistência de prova idônea da efetiva prestação dos serviços impede a realização de glosa proporcional das despesas com pessoal, pois não há elementos mínimos que permitam delimitar eventual parcela regularmente executada.



8. Recurso especial não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral Nº 0600280-55.2024.6.22.0002 Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 08/06/2026)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ admite recusa judicial à homologação de Acordo de Não Persecução Civil incompatível com o interesse público. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é lícito ao juízo recusar a homologação de Acordo de Não Persecução Civil celebrado em ação de improbidade administrativa quando as condições pactuadas não observam o princípio da supremacia do interesse público. Nesse sentido, fixou-se que, em havendo concurso de agentes, a cláusula de reparação integral do dano deve ser interpretada à luz da contribuição causal de cada imputado, sujeitando-se o ajuste a controle judicial formal e substancial

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 505 DO CPC. INAPLICABILIDADE À DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO À LUZ DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC). CONCURSO DE AGENTES. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO À RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO CAUSAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17-B, I, E 17-C, § 2º, DA LEI N. 8.429/1992. CONTROLE JUDICIAL FORMAL E SUBSTANCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE AJUSTE CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AOS PARÂMETROS DO ART. 17-B, § 2º, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME DO PACTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade, circunstância que afasta a alegada contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II - A regra da preclusão pro judicato somente interdita a reanálise, pelo juiz, de questões já decididas a respeito das quais o pronunciamento judicial tenha o condão de impactar na pretensão veiculada nos autos, não se aplicando, por conseguinte, à decisão que determina o sobrestamento do feito, porquanto, diante de sua natureza efêmera, implica, tão somente, a paralisação transitória do rito procedimental.

III - Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a mera ausência de pedido expresso e literal em um dado sentido não obsta o julgador de apreciar a matéria em sua substância, mediante análise global das manifestações das partes, o que não configura julgamento extra petita.

IV - Sendo o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) meio alternativo de solução de controvérsia, não se pode emprestar-lhe aspecto mais gravoso que aquele legalmente previsto para o desfecho judicial, sendo de rigor empreender interpretação sistemática entre os arts. 17-B, I, e 17-C, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, no sentido de reconhecer ser cláusula obrigatória do ajuste o compromisso de integral reparação do dano, limitado, em casos de concurso de agentes, à contribuição causal do imputado para sua ocorrência, desde que possível mensurar o respectivo grau de participação no ilícito.

V - A previsão de solução consensual em litígios envolvendo a probidade na Administração Pública deve sempre ter em mira a observância do princípio da supremacia do interesse público, cujo atendimento, conquanto permita atuação concertada para a solução de controvérsias, não dispensa a correspondência entre a sanção inerente ao exercício do poder punitivo estatal e a gravidade dos fatos, circunstância sempre sujeita ao crivo jurisdicional, na esteira do art. 17-B, § 1º, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

VI - O art. 17-B, § 2º, da Lei n. 8.429/1992 é expresso ao estipular que a celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) deve considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso, autorizando, dessarte, controle judicial sob as óticas formal e substancial, mediante exame da pertinência entre condições nele fixadas e o necessário atendimento ao interesse público, sob pena de transformar o juiz em mero avalista acrítico de negócios dessa natureza.

VII - Não obstante seja viável, em tese, a homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) apresentado nesta instância especial, a ausência de delineamento fático-probatório preciso pela Corte local impede exame adequado da compatibilidade entre as obrigações assumidas e a gravidade dos fatos, impondo-se, nesses casos, o retorno dos autos à origem para análise do ajuste.

VIII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.263.884/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

STJ veda retorno dos autos à origem para apuração de dolo quando o tribunal a quo reconheceu apenas culpa.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, tendo a condenação por improbidade administrativa, em segundo grau de jurisdição, se fundamentado exclusivamente em culpa, é inviável determinar o retorno dos autos à instância ordinária para nova instrução e eventual reconhecimento de dolo. Nesse diapasão, tal providência implicaria violação ao princípio da non reformatio in pejus nas hipóteses de recurso exclusivo da parte ré, razão pela qual a ausência de elemento doloso, tal como delineada pelas instâncias ordinárias, conduz diretamente à



improcedência dos pedidos condenatórios

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. NECESSIDADE DE DOLO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NON REFORMATIO IN PEJUS. PARCELA AUTÔNOMA DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A Lei n. 14.230/2021, ao revogar a modalidade culposa de improbidade administrativa do art. 10 da LIA, passou a exigir a demonstração do dolo para a configuração do ato ímprobo (Tema n. 1.199/STF). Conforme fixado pelo STF, a nova disciplina aplica-se aos processos em curso ainda não transitados em julgado.

2. Quando a condenação, em segundo grau de jurisdição, funda-se apenas em culpa, é inviável o retorno dos autos à instância ordinária para reconhecimento de dolo, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus em hipóteses de recurso exclusivo dos réus. Havia interesse do Ministério Público em recorrer da decisão condenatória baseada em culpa para reconhecimento de dolo causador do dano ao erário (art. 10 da LIA), pois a mudança desse aspecto gera reflexos quanto à imprescritibilidade do ressarcimento e inelegibilidade.

3. O agravante não demonstrou, com base no acórdão recorrido, a presença do elemento doloso, limitando-se a alegações de ilegalidades na licitação, insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo em relação ao agente público.

4. Consoante entendimento desta Corte, a ausência de dolo acarreta a improcedência dos pedidos, em razão da incidência imediata da Lei n. 14.230/2021, a ser avaliada perante este Tribunal, quando não há margens para dúvidas concernente a esse aspecto, tal como se dá neste caso, pois, na origem, reconheceu-se conduta culposa, não legitimando mais a condenação. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.329.883/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/11/2024.

5. Nada obstante, deve ser mantida a declaração de nulidade do contrato e a devolução dos valores indevidamente recebidos, pois esse aspecto da procedência dos pedidos é autônomo em relação às sanções por improbidade.

6. Agravo interno do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul provido em menor extensão.

(AgInt no AREsp n. 1.858.169/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 8/7/2026)

Comprador de bem penhorado deve ser ouvido antes de se declarar fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a anulação de decisão que reconheceu fraude à execução fiscal sem a prévia intimação do terceiro adquirente do bem penhorado. Nessa toada,

assentou-se a aplicabilidade subsidiária do art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, de modo a assegurar ao adquirente a oportunidade de opor embargos de terceiro antes da declaração de fraude.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 792, § 4º, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, POR MAIORIA.

1. As alegações de negativa de prestação jurisdicional, por suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pautadas em formulações genéricas e destituídas de individualização concreta de vício de omissão relevante atraem o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, dada a deficiência na fundamentação recursal.

2. O debate acerca da suposta ilegitimidade recursal da parte, exarado à luz do art. 18 do CPC, além de precluso, não foi apreciado no acórdão combatido nem suscitado em embargos de declaração perante a origem, atraindo a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa de natureza tributária, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 792, § 4º, do CPC, segundo o qual, “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”. Portanto, impõe-se a confirmação do acórdão recorrido, no qual houve anulação da decisão que reconheceu fraude à execução, a fim de que seja observado o disposto no art. 792, § 4º, do CPC, dispositivo legal compatível com o rito da Lei 6.830/1980 e ambos se submetem ao texto da Constituição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por maioria.

(REsp n. 2.170.194/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

Erro do Fisco ao emitir certidão negativa não pode prejudicar comprador de boa-fé. O Superior Tribunal de Justiça afastou o reconhecimento de fraude à execução fiscal em hipótese na qual o ente fazendário expediu, equivocadamente, certidão negativa de débitos em favor do alienante, não obstante já inscrito o crédito tributário em dívida ativa. Entendeu-se que a falha da Administração Tributária, ato dotado de presunção de veracidade, não pode ser imputada ao adquirente de boa-fé, sob pena de



lhe impor ônus desproporcional decorrente de erro exclusivo do Fisco.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA. ATO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FALHA RELEVANTE À REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO IMPUTÁVEL AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior se firmou no seguinte sentido quanto à fraude à execução fiscal: a) quando o negócio for anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, ela é reconhecida se a alienação do bem tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, b) em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, a fraude existe se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa, sendo irrelevante, para este fim, a boa-fé do adquirente e do alienante.

2. Para essa finalidade, as notificações pessoais dos devedores e as certidões expedidas unilateralmente pelo ente credor são essenciais à observância do princípio da publicidade e existem para se dar conhecimento a terceiros da existência de débitos tributários.

3. Hipótese em que consta dos autos - sendo essa circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias -, que, mesmo já inscrito o crédito tributário em dívida ativa, foi expedida certidão negativa pelo fisco estadual em favor do alienante do bem, o que indicou aos adquirentes a inexistência de óbice à eficácia do negócio jurídico ao tempo da sua efetivação.

4. Nesse contexto, a falha da administração tributária ao expedir a certidão negativa de débito em favor do alienante (ato administrativo dotado de presunção de veracidade), e que poderia ter por motivo diversas circunstâncias não acessíveis aos terceiros adquirentes, não pode ser desconsiderada sob pena de se agir de forma complacente com erro exclusivo da Administração, gerando ônus desproporcional aos particulares para as suas negociações da vida civil.

5. In casu, a eficácia do negócio jurídico em relação ao fisco decorre de sua falta administrativa, visto que esta falha do serviço público induz o terceiro adquirente de boa-fé à percepção de que inexistente óbice à aquisição do bem.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.030.470/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 29/7/2026)





INFORME M&W

Revista mensal do escritório Matos e Wildberger Advogados
Associados.

Para conhecer mais sobre o escritório:
www.mwaa.adv.br
@mwadvogadosassociados

Av. Tancredo Neves, 620, Mundo Plaza Empresarial, sala 2107
Caminho das Árvores, Salvador - BA
CEP: 41820-020